



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 128 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
81ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/11/2011
PROCESSO Nº 1/1559/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200902541
RECORRENTE: J. MACÊDO S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTÔNIO BATISTA FILHO
MATRÍCULA: 005.688-1-3
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS (CTRC's) SEM DECLARAÇÕES DE MOTIVOS. Afastada a nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, considerando que todos os documentos estão regularmente escriturados e preservados pelo contribuinte, conforme hipótese de exclusão do ilícito prevista no art. 138, parágrafo 2º do Decreto nº 24.569/96. Observa-se, ainda, que os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas cancelados estão vinculados às respectivas Notas Fiscais e nestas constam a exposição dos motivos dos cancelamentos. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARACAO DE MOTIVO.

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA CANCELOU DUZENTOS SETENTAS E DOIS (272) DOCUMENTOS FISCAIS – CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC, SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVOS, COMO DETERMINA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2007.” (SIC)

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 113.603,52
Total a Pagar	R\$ 113.603,52

Dispositivos infringidos: Artigos 138 e 874 Do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

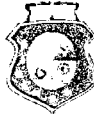
Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.01358 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.01096 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.04181 (fls. 06); Cópias dos CTRC's e das Notas Fiscais (fls. 07 a 278); Cópia do Aviso de Recebimento (fls. 280) e Termo de Revelia (fls. 281).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, impugnou o lançamento, conforme fls. 287 a 301.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista às disposições da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, conforme fls. 393 a 398.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 402 a 412) por meio do qual requer a nulidade por cerceamento do direito de defesa, a improcedência em razão da escrituração dos documentos cancelados ou o reenquadramento da penalidade.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 117/2011 (fls. 415 a 417) opinou no sentido de julgar parcialmente procedente em razão da aplicação da penalidade de 200 Ufirces, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por meio do Despacho de fls. 419/420, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários declinou da competência originária e encaminhou o processo para tramitação perante a 2ª Câmara de Julgamento, por impedimento de Conselheiro daquela Egrégia Câmara.

Consta nos autos a emissão de novo Parecer da Consultoria Tributária de nº 439/2011 (fls. 421 a 423), renovando o entendimento para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração em razão da aplicação da penalidade de 200 Ufirces, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

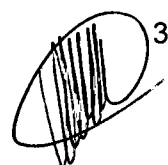
VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover o cancelamento de 272 (duzentos e setenta e dois) Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC's sem a devida exposição dos motivos, conforme exigido pela legislação, no exercício de 2007, que culminou com aplicação de multa no valor de R\$ 113.603,52 (cento e treze mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrativo do crédito tributário.

Inicialmente, conforme suscitado pela Recorrente, cabe analisar a preliminar de nulidade do trabalho fiscal ante a suposta ocorrência de cerceamento do direito de defesa por não constar a relação específica e detalhada dos CTRC's cancelados.

Quanto a este fato, cumpre afastar a nulidade suscitada pelo contribuinte por cerceamento do direito de defesa, uma vez que toda a autuação foi relatada e documentada de forma clara e precisa, hábil a propiciar o conhecimento da acusação fiscal e o pleno exercício do direito de defesa, sem restar evidenciado qualquer prejuízo ao contribuinte para exercer a sua garantia constitucional de se insurgir ao mérito da demanda.

Já quanto ao mérito, não merece prosperar a acusação fiscal e, conseqüentemente, a penalidade imposta ao contribuinte. Isto porque, de acordo com a legislação estadual não se aplica a obrigatoriedade de exposição de motivos para o cancelamento de documentos que estejam regularmente escriturados nos livros próprios, conforme se infere no art. 138, parágrafo 2º do Decreto nº 24.569/96, *in verbis*:

 3

42



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

...
§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao documento que tenha sido escriturado no livro fiscal próprio ou acobertado operação ou prestação de serviço, salvo a hipótese prevista no artigo 250.”

No caso concreto, o contribuinte demonstrou documentalmente que todos os documentos fiscais cancelados (CTRC's) estão regularmente escriturados nos Livros Registro de Saídas, livro fiscal próprio para o registro dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas.

Observa-se, ainda, que os documentos fiscais cancelados também foram regularmente informados na Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF e enviadas ao Fisco.

Por fim, não obstante o cumprimento da legislação, o contribuinte manteve todos os CTRC's vinculados às Notas Fiscais correspondentes e nestas constam as exposições dos motivos do cancelamento, ou seja, a comprovação de que os cancelamentos foram realmente efetivados e são legítimos e, portanto, não representam tentativa de fraude contra o FISCO, procedimento que reforça a ilegitimidade da autuação fiscal.

Com estas observações é nítida a improcedência do presente Auto de Infração, considerando que não houve qualquer mácula ou desrespeito à legislação tributária do Estado, bem como, pela demonstração do efetivo cancelamento dos documentos fiscais que permite a identificação dos CTRC's para fins de resguardo dos interesses do Erário.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular em virtude do reconhecimento da **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme parecer da Douta PGE, modificado oralmente em sessão.

É o voto.

42



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. MACÊDO S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante à preliminar de nulidade** arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que o auto de infração foi enviado ao contribuinte sem a documentação necessária para a apresentação de defesa, contrariando o art. 828 do Decreto nº 24.569/97 – foi afastada por unanimidade de votos, uma que os documentos fiscais ficaram a disposição do contribuinte no órgão fiscalizador e, de acordo com as Informações Complementares, as notas fiscais foram enviadas ao contribuinte juntamente com o auto de infração. **No mérito**, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, sob o entendimento de que o procedimento do contribuinte está de acordo com o § 2º, do art. 138 da Lei nº 12.670/96, porquanto os CTRC's cancelados foram escriturados no Livro Registro de Saídas. Ademais, o contribuinte informou o cancelamento nas DIEF's apresentadas ao Fisco, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva ressaltou que os CRTC's estão atrelados às notas fiscais e nestas constatou os motivos dos cancelamentos das operações, que logicamente se estendem aos respectivos CRTC's. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Henrique Coelho Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 17 de fevereiro de 2012.


José Wilamé Falcão de Souza
Presidente


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

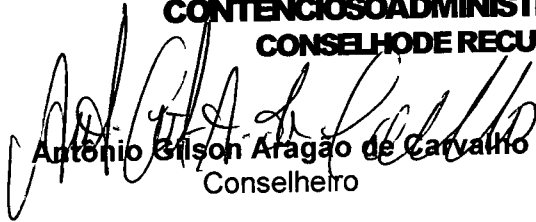

João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro

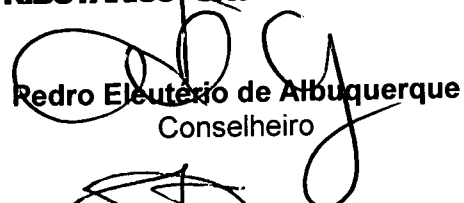

Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Redro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Andréa Machado Napoleão
Conselheira


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado